

Comissão de Legislação  
Justiça e Redação Final  
Igarassu, 05/12/2023

Comissão de Finanças e  
Orçamento  
Igarassu, 05/12/2023

LIDO NO EXPEDIENTE  
EM 05/12/2023

**IGARASSU**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA

**Trabalho  
que faz  
História**  
A SANÇÃO  
Em 29/12/2023  
Presidente C.M.IGA

Aprovado em 1ª  
Discussão por unanimidade  
Sala das sessões 27/12/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 021/2023

3.556/2023 A)

Presidente da C.M.IGA  
Aprovado em 2ª  
Discussão por unanimidade  
Sala das sessões 27/12/2023  
Presidente da C.M.IGA

Ementa: Institui e disciplina no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Igarassu.

**ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA**, Prefeita Municipal de Igarassu, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Constituição Federal de 1988, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º.** Fica instituído o Registro do Patrimônio Vivo do Município Igarassu, a ser feito em livro próprio, a cargo da Secretaria de Cultura de Igarassu, assistidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

§1º É considerado Patrimônio Vivo do Município de Igarassu a pessoa natural ou grupo de pessoas, com personalidade jurídica constituída ou não, que manifeste as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - com os instrumentos que lhes são associados - que têm como fontes a sabedoria, a memória e o imaginário das pessoas, transmitidas de geração em geração e com identidade cultural nas comunidades.

§2º O conjunto e as atividades culturais podem se manifestar nos costumes tradicionais, na música, na poesia, no teatro, na dança, nas festas que representam diversos ciclos, nas procissões, nas romarias, nos cultos e nos rituais dos povos indígenas e da cultura afro-brasileira praticados em território municipal, nos idiomas e dialetos, nos valores, no saber fazer, nas formas de relação com o meio ambiente, na culinária, na medicina popular, dentre muitas formas decorrentes da diversidade cultural do Município de Igarassu.

### CAPÍTULO II Dos Requisitos para Habilitação à Inscrição

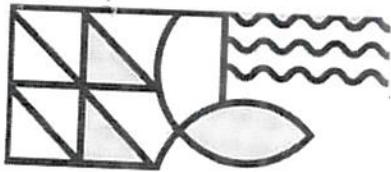
**Art. 2º.** Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição, na forma desta Lei, os que atenderem aos seguintes requisitos:

I - No caso de pessoa natural:

- a) estar vivo;
- b) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- c) ser residente e domiciliado na cidade de Igarassu há 10 (dez) anos ou mais, contados da data do pedido de inscrição;
- d) ter comprovada participação em atividades culturais há 20 (vinte) anos ou mais na cidade de Igarassu, contados da data do pedido de inscrição, e
- e) estar capacitado a transmitir o conhecimento ou a técnica para alunos ou aprendizes.

II - No caso dos grupos:

- a) estar em atividade;



- b) estar sediado e constituído na cidade de Igarassu, sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica ou não, comprovadamente há 20 (vinte) anos ou mais, contados da data do pedido de inscrição;
- c) ter comprovada participação em atividades culturais há 20 (vinte) anos ou mais na cidade de Igarassu, contados da data do pedido de inscrição, e
- d) estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou aprendizes.

§1º O requisito da alínea “e” do inciso I do *caput* poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado pela Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador.

§2º No caso dos grupos sem personalidade jurídica, a concessão da bolsa, fica condicionada à constituição e regularização do CNPJ, com manutenção da denominação tradicional do grupo, do objeto cultural e da finalidade não lucrativa.

### **CAPÍTULO III** **Do Processo de Registro**

**Art. 3º.** São partes legítimas para indicar e provocar a instauração do processo de registro:

- I - A Secretaria de Cultura de Igarassu;
- II - O Conselho Municipal de Cultura;
- III – A Câmara Municipal de Igarassu;
- IV – Associações civis de natureza cultural, com sede no Município de Igarassu, que estejam constituídas há pelo menos 10 (dez) anos nos termos da legislação civil.

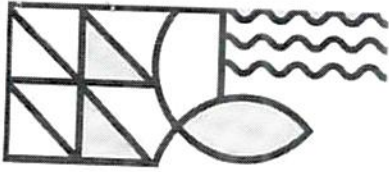
§1º A solicitação para a inscrição deverá obedecer aos prazos e ritos dispostos em edital específico, a ser anualmente expedido Conselho Municipal de Cultura e pela Secretaria de Cultura de Igarassu.

§2º A indicação de pessoa natural ou de grupo para concorrer ao processo de inscrição, habilitará à participação nos 02 (dois) anos subsequentes ao da primeira indicação, desde que mantidos os requisitos previstos no art. 2º.

§3º No processo de inscrição constará a anuência expressa do candidato quanto ao registro, a descrição dos deveres a serem cumpridos por ele, bem como a declaração de que atende aos requisitos necessários para o registro.

**Art. 4º.** Compete à Secretaria de Cultura decidir pela habilitação ou não do candidato à inscrição, promovendo, em seguida, a publicação de edital, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Igarassu, sem prejuízo de veiculação em outras plataformas para conhecimento do público, das candidaturas habilitadas, para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação.

§1º Considera-se inabilitado aquele candidato que não atender a quaisquer dos requisitos previstos no art. 2º desta Lei.



§2º Compete à Secretaria de Cultura apreciar as impugnações previstas no caput no prazo de 15 (quinze) dias, proferindo decisão irrecorrível.

**Art. 5º.** A Secretaria de Cultura instituirá uma Comissão Especial de Análise, com 05 (cinco) membros, dentre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, que elaborará Relatório Técnico sobre cada candidato, após a fase de habilitação prevista no art. 4º.

§1º O Relatório Técnico a que se refere o caput versará, em caráter complementar, acerca da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada, sem incidir em notas, classificação ou deliberação quanto ao resultado.

§2º Na elaboração do Relatório Técnico previsto no caput, a Comissão Especial de Análise assegurará aos candidatos à inscrição no RPV-Igarassu o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º desta Lei.

§3º O Relatório Técnico de que trata o caput será apresentado pela Comissão Especial de Análise, em reunião para esta finalidade, ao Conselho Municipal de cultura.

**Art. 6º.** Caso o número de candidatos considerados habilitados pela Comissão Especial de Análise, que trata o art. 5º, exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV-Igarassu, o Conselho Municipal de Cultural avaliará os candidatos levando em consideração os seguintes critérios:

- I - A relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura Igarassuense;
- II – A maior idade do candidato, se pessoa física, ou a antiguidade do grupo;
- III – A avaliação da situação de carência social do candidato; e
- IV – Risco de desaparecimento do postulante como manifestação cultural.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Cultura, editará resolução sobre a idoneidade dos candidatos e sobre quais deles devem ser beneficiados com as inscrições.

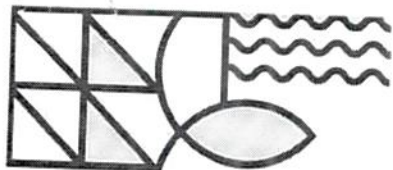
§1º A Secretaria de Cultura determinará as providências necessárias para inscrição, dos candidatos julgados aptos nos termos do caput.

§2º A inscrição produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo do registro no Diário Oficial do Município.

#### **CAPÍTULO IV** **Dos Direitos Decorrentes da Inscrição**

**Art. 8º.** A inscrição acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

- I - Uso do título de Patrimônio Vivo de Igarassu; e
- II – Percepção de bolsa de incentivo a ser paga pelo Município de Igarassu na forma prevista nesta Lei.



III - Prioridade na análise e seleção de projetos por eles apresentados ao Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 9º.** A bolsa de incentivo de que trata esta Lei consistirá no pagamento mensal, por meio de recursos próprios da Secretaria de Cultura de Igarassu, advindos da anulação de despesas no mesmo montante:

I - A pessoa natural, a quantia correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo;

II - Ao grupo, a quantia correspondente ao valor de 02 (dois) salários mínimos a ser distribuído entre os seus membros na forma prevista nos seus atos constitutivos.

§1º Os valores previstos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados anualmente, com base no reajuste do salário mínimo;

§2º Os direitos atribuídos aos inscritos terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, não gerando qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

§3º Os direitos atribuídos aos inscritos, extinguir-se-ão:

I - Pelo cancelamento da inscrição;

II - Pelo falecimento do inscrito, se pessoa natural, ou

III - Pela dissolução, de fato ou de direito, do grupo.

**Art. 10.** Deverão ser contemplados, de forma bienal, mediante concurso, 01 (uma) pessoa natural ou 01 (um) grupo. Não excedendo o número máximo de 01 (uma) inscrição.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Cultura, mediante decisão colegiada, a definição de critérios que versem sobre a diversidade de gênero, de raça, de territorialidade, de saberes e de atividades artístico-culturais a serem contemplados em cada edição do concurso, devendo tornar públicos esses critérios aos candidatos no ato do julgamento das candidaturas.

**Art. 11.** O quantitativo máximo de inscrições ativas, em qualquer tempo, não ultrapassará a 10 (dez).

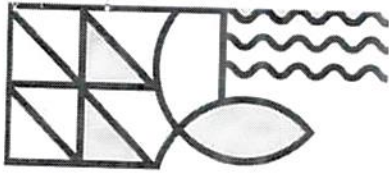
Parágrafo único. Consideram-se inscrições ativas, para fins do caput, aquelas de pessoas naturais que estejam vivas; e dos grupos que estejam em atividade, recebendo regularmente a bolsa de incentivo e no pleno gozo de seus direitos como Patrimônio Vivo do Município de Igarassu.

## CAPÍTULO V

### Dos Deveres Decorrentes da Inscrição e do Cancelamento da Inscrição

**Art. 12.** São deveres dos inscritos, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I - Ceder ao Município, para fins não lucrativos de natureza educacional, promocional e cultural, em especial para sua documentação, promoção e divulgação de imagens, depoimentos e entrevistas referentes à trajetória e aos saberes e técnicas associadas ao inscrito;



II – Sob a orientação do Conselho Municipal de Cultura, participar de atividades de ensino e de aprendizagem que tenham como finalidade o compartilhamento dos conhecimentos e técnicas para novos aprendizes, bem como a salvaguarda e a perpetuação das tradições culturais de que for detentor o inscrito;

III - Participar de intercâmbios e eventos acadêmicos, culturais, educacionais e artísticos, com a finalidade de promoção e difusão da política patrimônio vivo e dos saberes e técnicas associadas ao inscrito.

**Art. 13.** Caberá à Secretaria de Cultura acompanhar o cumprimento, pelos inscritos, dos deveres a eles atribuídos, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§1º A cada 02 (dois) anos, até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a secretaria elaborará relatório, a ser apresentado à Prefeitura Municipal de Igarassu, relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§2º No relatório de que trata o §1º, os inscritos serão notificados e terão o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência, para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos.

**Art. 14.** Não será considerado descumprimento dos deveres dos inscritos no a impossibilidade de participar dos programas de que tratam os incisos II e III do art. 12, por incapacidade física ou mental comprovada mediante exame médico-pericial da Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador.

**Art. 15.** A aprovação pela Prefeitura Municipal de Igarassu por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório, de que trata o art. 13, §1º, em que tiver ficado constatado o descumprimento pelo inscrito de quaisquer dos deveres a ele atribuídos, implicará o cancelamento do registro.

§1º Da decisão de cancelamento da inscrição de pessoa natural ou grupo, caberá recurso do interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º A Prefeitura Municipal de Igarassu deverá encaminhar o recurso à Secretaria Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal de Cultura, com efeito meramente consultivo, para manifestação e parecer opinativo acerca da decisão recorrida.

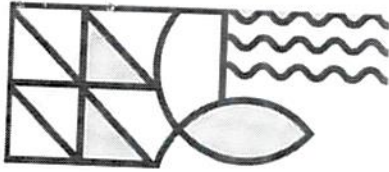
§3º A Prefeitura Municipal de Igarassu proferirá decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO VI Das Vedações

**Art. 16.** Fica vedada à candidatura:

I - Daqueles que, no ano vigente do concurso, integrem o quadro de funcionários da Secretaria de Cultura, incluindo-se bolsistas, ocupantes de cargos comissionados e demais profissionais que tenham vínculos diretos com a respectiva secretaria;

II - Dos membros do Conselho Municipal de Cultura, titulares e suplentes, bem como de seus



respectivos cônjuges/companheiros e parentes de até segundo grau;

III - Quando da candidatura de grupos, daqueles cujos sócios, diretores ou administradores sejam cônjuges/companheiros ou parentes de até segundo grau dos membros do Conselho Municipal de Cultura, ou ainda do quadro de funcionários da Secretaria de Cultura, incluindo-se bolsistas, ocupantes de cargos comissionados e demais profissionais que tenham vínculos diretos com as referidas secretaria.

**Art. 17.** É vedada a participação de pessoa natural como membro da Comissão Especial de Análise de que trata o art. 5º desta Lei, que no ano do certame figure na condição de candidato pessoa natural ou representante de grupo.

## CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

**Art. 18.** Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição em Igarassu ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente aos grupos candidatos a inscrição ou nele inscritos.

**Art. 19.** Todos os prazos previstos nesta Lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia de seu vencimento.

**Art. 20.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria de Cultura, e deverão constar nos instrumentos legais de planejamento e orçamento anuais públicos.

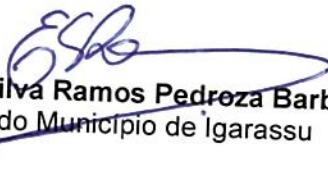
**Art. 21.** O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará à Secretaria de Cultura, competência para expedir atos normativos complementares.

**Art. 22.** Os casos omissos serão resolvidos por comissão instituída conjuntamente pela Secretaria de Cultura e Conselho Municipal de Cultura, preservados os princípios desta Lei.

**Art. 23.** O Poder Executivo deverá garantir a revisão desta legislação de forma periódica a cada 08 (oito) anos.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, em 30 de novembro de 2023.

  
**Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa**  
Prefeita do Município de Igarassu